

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8260206>

---



## FINANCEIRIZAÇÃO, ESTADO DE DIREITO E O PROJETO DE SOCIEDADE EM CURSO NO BRASIL A PARTIR DAS REFORMAS DO TRABALHO (2017) E DA PREVIDÊNCIA (2019)<sup>1</sup>

*Carla Fernanda Zanata Soares<sup>2</sup>*

### Resumo

O tema deste artigo é o projeto de sociedade que está em curso no Brasil em razão das reformas do trabalho – Lei nº 13.467/2017 – e da previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019. O objetivo é debater, a partir da financeirização do capital e da função que o Estado de Direito desempenha em tal fenômeno, algumas das repercussões causadas pelas referidas reformas, para indicar que conformam a sociedade da superexploração do trabalho em favor do mercado. O problema se expressa no artigo 442-B da CLT, que permitiu a contratação de trabalhador na qualidade de autônomo, sem vínculo de emprego e sem todos os direitos do contrato de trabalho, além da possibilidade de contratação do trabalhador terceirizado nas atividades fim das empresas, autorizado pelo artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74. Também se verifica no artigo 201 da CF, que aumentou a idade para as mulheres se aposentarem, de 60 para 62 anos pelo RGPS, no artigo 26 da EC. 103/2019 que diminuiu a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de 100% para 60% do salário de benefício, e no artigo 23 da EC. 103/2019 que reduziu o valor da pensão por morte, no RGPS, de 100% para 50%. Se trata de um artigo teórico embasado em análise de dados dos anos de 2006 até 2023. Como conclusões, se verifica que as principais repercussões desse projeto de sociedade são: o aumento dos acidentes e dos adoecimentos no trabalho, a elevação dos gastos previdenciários por conta da intensificação da demanda por benefícios no RGPS, e a proliferação do trabalho em condições análogas à escravidão.

**Palavras-chave:** Estado de Direito; Reforma Trabalhista; Reforma da Previdência Social; Trabalho.

430

### Abstract

The subject of this article is the project of society that is underway in Brazil due to the labor reform – Law nº 13.467/2017 – and the social security reform – Constitutional Amendment nº 103/2019. The objective is to debate, from the financialization of capital and the role that the Rule of Law plays in this phenomenon, some of the repercussions caused by the referred reforms, to indicate that they conform the society of the superexploitation of the work in favor of the market. The problem is expressed in article 442-B of the CLT, which allowed the hiring of a self-employed worker, without an employment relationship and without all the rights of the employment contract, in addition to the possibility of hiring an outsourced worker in the core activities of the companies, authorized by article 4-A of Law nº 6.019/74. It is also verified in article 201 of the CF, which increased the age for women to retire, from 60 to 62 years by the RGPS, in article 26 of the EC. 103/2019, which reduced the initial monthly disability retirement income from 100% to 60% of the benefit salary, and in article 23 of EC. 103/2019 which reduced the value of the death pension, in the RGPS, from 100% to 50%. This is a theoretical article based on data analysis from the years 2006 to 2023. As conclusions, it appears that the main repercussions of this project of society are: the increase in accidents and illnesses at work, the increase in social security expenses due to the intensification of the demand for benefits in the RGPS, and the proliferation of work in conditions similar to those of slavery.

**Keywords:** Labor Reform; Rule of Law; Social Security Reform; Work.

<sup>1</sup> A autora agradece ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para o desenvolvimento da presente pesquisa.

<sup>2</sup> Advogada. Doutoranda em Sociologia e Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: [carla.zanata@hotmail.com](mailto:carla.zanata@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

A partir da análise sobre a função que o Estado de Direito desempenha para manter o funcionamento do mercado, este trabalho apresenta algumas das repercussões das reformas do trabalho e da previdência social, no Brasil, empreendidas pela Lei nº 13.467/2017 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019, respectivamente. O problema se refere ao aumento dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais na iniciativa privada brasileira, assim como a intensificação das ocorrências de trabalho em condições análogas à escravidão. O problema também se reflete no aumento da idade das mulheres para se aposentar por idade pelo Regime Geral da Previdência Social, de 60 para 62 anos, na diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente) de 100% para 60% do salário de benefício, e na diminuição do valor da pensão por morte de 100% para 50%, além da elevação dos gastos previdenciários com pagamento de auxílio-doença, seja de espécie comum ou acidentária.

A hipótese é de que o Estado de Direito brasileiro, capturado pela financeirização do capital, atua mais em favor do mercado, do que para proteger e garantir os direitos da classe-que-vive-do-trabalho. A discussão se justifica em nome do debate crítico a respeito das prejudicialidades causadas por tais reformas, assim como sobre as possíveis formas de sua superação. O objetivo do trabalho é, nesse sentido, indicar as principais repercussões dessas reformas como um projeto de sociedade (que superexplora o trabalho) e que renega o trabalho como um direito humano, nos termos do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em nome do bom funcionamento do mercado. Para tanto, se apoia em pesquisa bibliográfica e documental, além do raciocínio dedutivo – partindo dos conceitos de Löwy, Chesnais e Harvey, para refletir sobre dados do Ministério Público do Trabalho e do INSS.

O texto está dividido em três partes, além desta introdução e das conclusões. Na primeira parte, se apresenta a concepção de Michael Löwy sobre as raízes financeiras da crise de civilização, sobre o fenômeno da financeirização formulada por François Chesnais, e sobre o papel do Estado de Direito capitalista, de David Harvey. Na segunda parte, se indica como a financeirização do capital se apoia em reformas empreendidas pelo Estado para garantir o funcionamento do mercado, além de alguns dos principais aspectos da reforma do trabalho – empreendida pela Lei nº 13.467/2017 – e da reforma da previdência – implementada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, tais como o aumento do tempo para a aposentadoria por idade das mulheres (pelo RGPS), a diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente), e a diminuição do valor da pensão por morte. Na terceira parte, se indica o modo como tais reformas conformam um certo projeto de sociedade, pelo aumento do número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, e pela



intensificação do trabalho em condições análogas à escravidão, sempre contra a proteção do trabalho e em favor do mercado.

## ESTADO DE DIREITO FINANCEIRIZADO

Segundo Michael Löwy (2013), a sociedade mundial se encontra em crise. Tal crise não se verifica apenas como ordinária, cíclica e inerente ao modo de produção capitalista, mas como um fenômeno bem mais profundo. Trata-se de uma crise de natureza civilizacional, não limitada apenas a uma dimensão econômica, política e cultural, mas que atinge aspectos mais profundos da natureza humana, tais como: aspectos morais, éticos, familiares, ecológicos, entre outros, que sustentam as diversas instituições conformadoras da ordem capitalista, inclusive o Estado. Essa crise civilizacional decorre das tentativas agonizantes de retomada de fôlego do modo de produção capitalista, que desde meados dos anos 1960, passou a elaborar possíveis soluções financeiras à sua insustentabilidade estrutural. Com conformações peculiares, tal crise perdura até os dias atuais, passando por uma nova e acentuada conflagração no final da primeira década do século XXI, que se intensifica e se reconfigura no final de sua segunda década.

Para Löwy (2015, p. 20)

Para os ecossocialistas, o problema das principais correntes da ecologia política, representadas pela maioria dos partidos verdes, é que elas parecem não levar em conta a contradição intrínseca entre a dinâmica capitalista de expansão ilimitada do capital e acumulação de lucros e a preservação do ambiente.

No mundo contemporâneo a sociedade como um todo atinge sua fase financeirizada desde meados da década de 1970 no mundo, e entre os anos 1990 e 2000 no Brasil. Baseada na abertura e na desregulamentação dos sistemas econômicos, em modificações relevantes nos sistemas monetários internacionais e na consolidação de instituições que operam com capital portador de juros e com capital fictício, a financeirização do capital provoca alterações no papel do Estado de Direito, especialmente com respeito à política fiscal, de juros e de câmbio. A financeirização também causa alterações no funcionamento das empresas e da iniciativa privada no que tange à expansão de suas atividades financeiras (com adoção de diretrizes para alcance da rentabilidade e suas consequentes reestruturações produtivas), e nas reconfigurações das relações de trabalho (CHESNAIS, 1996).

De acordo com Chesnais (2016, p. 6):



Ao distinguir ‘finance capital’ e ‘financial capital’, estou me afastando da posição assumida, por exemplo, pelos editores da Monthly Review. Em francês, o financial capital é designado pelo termo ‘finanças’. Em inglês, a última palavra é bastante indeterminada. As organizações que acabamos de mencionar centralizam a mais-valia na forma de dividendos, juros de dívidas governamentais e corporativas e lucros retidos, bem como fluxos de renda corrente e poupança das famílias. Procuram valorizar o dinheiro que gerem através de empréstimos e da especulação nos mercados financeiros. Os lucros financeiros pressupõem a centralização da mais-valia já criada. A maior parte da atividade financeira, nomeadamente as operações de trading nos mercados financeiros, diz essencialmente respeito à sua distribuição e redistribuição infundável entre sociedades financeiras através da especulação. Conforme colocado por Hilferding, "os ganhos de um comerciante são as perdas de outro". A massa de capital monetário perseguindo o mesmo objetivo em um contexto de baixo investimento e criação insuficiente de mais-valia leva necessariamente a repetidos episódios de crises financeiras mais ou menos graves.

Tal configuração leva Leda Paulani (2008, p. 138), a caracterizar o neoliberalismo como uma particular normatividade em que “o mercado deve dominar tudo e o Estado deve ficar reduzido ao papel de preservar as instituições que permitam o funcionamento do primeiro”. As relações de trabalho, as relações previdenciárias não passam incólumes à lógica da dominância financeira, sendo comprometidas em nome da manutenção do capital financeiro. O mercado financeirizado contemporâneo depende fundamentalmente da atuação do Estado de Direito para manter suas engrenagens funcionando plenamente, ou seja, para que a produção e o comércio de mercadorias produzam dinheiro, acumulado na forma de capital industrial e de capital comercial, investido como capital portador de juros que gera capital fictício.

Segundo David Harvey, o Estado tipicamente assume e desempenha funções favoráveis à circulação do capital portador de juros. Para Harvey

Ele fixa a estrutura legal e institucional e muitas vezes projeta os canais altamente diferenciados através dos quais o capital portador de juros circula nas diferentes atividades, como dívida do consumidor, financiamento habitacional, desenvolvimento industrial e similares (HARVEY, 1982, p. 321).

O Estado “Frequentemente, regula os fluxos pelos diferentes canais, fixando diferenciais de taxas de juros ou alocações diretas de crédito” (HARVEY, 1982, p. 321). Segundo Harvey, “o grau de centralização ou descentralização da riqueza e do controle monetário também é altamente sensível às políticas fiscais e tributárias redistributivas do estado, bem como às estratégias monetárias que afetam a inflação” (HARVEY, 1982, p. 321).

Nesse embate de finalidades que se coloca entre as demandas do mercado financerizado e a entrega de direitos sociais básicos, humanos e fundamentais aos sujeitos desses direitos, o Estado se consolida como estrutura de disputas que possuem como vencedoras comumente as demandas do mercado, à custa dos direitos garantidos constitucionalmente. De acordo com Harvey



Uma parte do aparelho estatal está inteiramente envolvida no processo de circulação do capital que rende juros. Há um aspecto, e apenas um aspecto, do Estado que não pode ser considerado nem mesmo relativamente autônomo do capital porque é necessariamente construído à imagem do próprio movimento do capital. Os administradores dessa vertente do aparato estatal administram a circulação dos capitais com juros e funcionam como “comitê executivo da burguesia”, independentemente de sua filiação política (HARVEY, 1982, p. 322).

Essa forma de funcionar do Estado capturado pelo fenômeno da financeirização do capital, tem como pressuposto a inevitável unidade mantida entre uma parcela de seu aparato, e os “*capitalistas, industriais e financeiros que também participam da circulação do capital portador de juros*”. (HARVEY, 1982, p. 322). Para Harvey

Do lado de fora, parece que uma parte do estado conspira diretamente com interesses industriais e financeiros. Uma nova definição de capital financeiro vem à tona: aquela em que todos os três interesses são unificados (HARVEY, 1982, p. 322).

No Brasil, o Estado brasileiro vem empreendendo reformas para regular as relações sociais de trabalho que também são previdenciárias, sob o argumento do pleno emprego, da sustentabilidade das empresas, da autonomia do trabalhador (em nome do empreendedorismo), e da recuperação dos fundos públicos da previdência social que no momento parecem ser insuficientes para arcar com o pagamento de prestações aqueles que delas fazem jus, como se verá a seguir.

## REFORMAS DO TRABALHO (2017) E DA PREVIDÊNCIA (2019) NO BRASIL

Para Ilan Lapyda, a compreensão do fenômeno da financeirização e dos processos que o tornam possível, assim como dos atravessamentos pelos quais o modo de produção capitalista passa em sua fase financeirizada, se torna “fundamental para a compreensão das transformações econômicas, sociais (sobretudo do mundo do trabalho) e políticas pelas quais o Brasil tem passado” (LAPYDA, 2018, p. 333). Segundo Lapyda:

[...] a centralidade da dívida pública e da taxa de juros nas decisões governamentais brasileiras; a política dos campeões nacionais de governos petistas e da atuação do BNDES; a atual crise política e a série de reformas (Trabalhista, da Terceirização, da Previdência, do Teto de Gastos) são seu ponto-chave. (LAPYDA, 2018, p. 333).

Algumas das reformas à quais Lapyda se refere foram empreendidas nos anos de 2017 e de 2019, no Brasil. Na esfera das relações sociais de trabalho a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou



a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sob a promessa do pleno emprego através da flexibilização das regras do contrato de trabalho, entre outras. Com respeito à proteção social previdenciária devida na esfera das mesmas relações de trabalho, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (Reforma Previdenciária) alterou os quatro regimes previdenciários existentes no Brasil, especialmente o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regulatório dos direitos previdenciários pertencentes aos trabalhadores da iniciativa privada e dos não efetivos no serviço público, sob o argumento da solução para o déficit nos cofres públicos.

No Brasil esse discurso não é novidade, pois desde 1988 houve 7 reformas no sistema previdenciário, todas destinadas a enfrentar uma dupla problemática: de um lado, o envelhecimento da população que provoca uma maior demanda por benefícios como aposentadorias e pensão por morte, e por outro, o aumento dessa demanda por aposentadorias e pensões que provoca um déficit nos cofres públicos do INSS. Em janeiro de 2023 a previdência social brasileira completou 100 anos, marcados por alguns avanços e diversas reformas, tendo se transformado numa instituição gigante de abrangência nacional, pois “é responsável pelo pagamento de 22,4 milhões de aposentadorias apenas no Regime Geral (que inclui trabalhadores da iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios), com um desembolso anual superior a R\$ 478,7 bilhões” (AGÊNCIA SENADO, 2023).

De acordo com a Agência Senado, em 1945, o Brasil tinha apenas 200 mil aposentados. Contudo, segundo o último Boletim Estatístico da Previdência Social, o número de benefícios pagos no mês de novembro de 2022, no âmbito do RGPS, incluindo aposentadorias, auxílios e pensões, superou o valor de 37,5 milhões, de modo que uma das explicações para tal crescimento exponencial está no envelhecimento dos brasileiros. Em 1923, quando a Previdência foi criada, as pessoas com mais de 60 anos eram apenas 4% do total, sendo que em 2023, representam 15%. Há um século, o país tinha 13 pessoas em idade ativa para cada idoso. Hoje, a proporção é de quatro para um (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O aumento do número de segurados possui um custo. De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, o INSS desembolsou, em dezembro de 2006, R\$ 12,6 bilhões em benefícios. Já em dezembro de 2021, último dado disponível, a cifra saltou para R\$ 48,7 bilhões. Uma das consequências dessa intensa elevação de gastos com pagamentos de benefícios, é o déficit. Segundo o projeto de lei orçamentária para o ano de 2023 (PLN 32/2022) enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, o Regime Geral possui um rombo de R\$ 267,2 bilhões neste ano. Para os regimes próprios dos servidores públicos civis e militares, o saldo negativo está calculado em R\$ 47,3 bilhões e R\$ 48,5 bilhões, respectivamente (AGÊNCIA SENADO, 2023).



Estimativas sugerem que a última reforma, ocorrida em 2019, pode gerar uma economia de até R\$ 156,1 bilhões nas contas da Previdência. O valor é 78,8% maior do que os R\$ 87,3 bilhões esperados para o período quando a então proposta de emenda à Constituição que instituiu a Reforma Previdenciária de 2019 (EC 103/2019), foi aprovada pelo Congresso Nacional (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Com respeito às 7 reformas enfrentadas pela Previdência Social brasileira, as alterações instituídas repercutiram tanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS). Em 1993 a Emenda Constitucional nº 3 realizou alterações principalmente no regime público dos servidores públicos federais (RPPS), constituindo a primeira emenda constitucional sobre o tema. Tal emenda instituiu um sistema de contribuições da União e dos servidores para o custeio de benefícios previdenciários. Na esfera do RGPS, não realizou grandes transformações, porque as Leis nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social) haviam sido promulgadas recentemente, no ano de 1991.

Em 1998 a Emenda Constitucional nº 20 também fez alterações no RPPS, definindo que o critério para a inatividade dos servidores passasse a considerar não apenas o tempo de serviço, mas também o período de efetiva contribuição. Também extinguiu a aposentadoria proporcional do regime próprio de Previdência e estabeleceu idades mínimas para a aposentadoria de servidores públicos. Além disso, no âmbito do RGPS alterou os critérios para aposentadoria por tempo e contribuição, exigindo das mulheres 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, e dos homens 53 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Em 2003 a Emenda Constitucional nº 41 alterou a forma de cálculo do valor da aposentadoria dos servidores públicos federais, definindo que não se tomaria em consideração a última remuneração do servidor, mas a média das contribuições ao regime próprio realizadas pelo servidor, além de instituir a taxação de servidores públicos aposentados, que passaram a contribuir com 11% de sua aposentadoria. Além disso, o servidor público admitido até o ano de 1988 passou a ter direito de recebimento da aposentadoria integral somente após completar 25 anos no serviço públicos, além de possuir idade mínima de 55 anos no caso das mulheres, e 60 anos de idade no caso dos homens. Ademais, tal reforma extinguiu a integralidade e a paridade das aposentadorias no serviço público. Na esfera do RGPS, não realizou grandes transformações.

Em 2005 a Emenda Constitucional nº 47 instituiu no âmbito do RPPS, uma regra de transição para a aposentadoria integral dos servidores públicos, de modo que mulheres com mais de 30 anos de contribuição e homens com mais de 35 anos de contribuição, passaram a poder optar pela aposentadoria



integral antes do alcance da idade mínima. Na esfera do RGPS a reforma criou um sistema de contribuições e de carências reduzidas para donas de casa e trabalhadores de baixa renda, além de estabelecer critérios diferenciados para a aposentadoria de pessoas com deficiência e trabalhadores em atividades de risco.

Em 2012, a Emenda Constitucional nº 70 alterou a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez no âmbito do RGPS, definindo que tal valor levasse em conta a média das remunerações e não apenas a última remuneração do segurado. Na esfera do RPPS, tal reforma estabeleceu que quem ingressasse no serviço público federal até 2013 poderia se aposentar por invalidez com proventos integrais e reajustes iguais aos aplicados para o pessoal da ativa.

Em 2015 a Emenda Constitucional nº 88 alterou as idades para aposentadoria compulsória dos servidores públicos federais na esfera do RPPS, elevando-as de 70 para 75 anos. No RGPS foi extinta a possibilidade da desaposentação, pela qual se realizava um recálculo da aposentadoria após a pessoa ter continuado a trabalhar depois de se aposentar.

Em 2019, a Emenda Constitucional nº 103 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, elevou a idade mínima para aposentadoria por idade das mulheres de 60 para 62 anos e manteve a aposentadoria dos homens em 65 anos. Com respeito ao cálculo do valor dos benefícios, diminui a aposentadoria por invalidez comum de 100% para 60% do salário de benefício, e a pensão por morte de 100% para 50%. O cálculo da aposentadoria por invalidez passou a considerar a média de todos os salários do período contributivo, e não mais apenas 80% do período (excluindo-se os 20% menores salários) como ocorria antes de tal reforma. Também realizou pequenas alterações no RPPS, mas nada que alterasse sua estrutura como ocorreu na esfera do RGPS.

Do mesmo modo, no que concerne às relações de trabalho, apesar de ter havido apenas uma reforma trabalhista, através da Lei n. 13.467/2017, no ano em que a CLT completou 80 anos, em primeiro de maio de 2023, a “carta de emancipação econômica dos trabalhadores” como a chamou Getúlio Vargas, já passou por mais de 3 mil alterações.

A Consolidação das Leis do Trabalho é um marco legal que unificou todas as leis trabalhistas até então existentes no Brasil e inseriu, definitivamente, os direitos dos trabalhadores na legislação brasileira. O objetivo principal foi regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho e sua criação foi resultado da necessidade constitucional depois da regulamentação da Justiça do Trabalho, dois anos antes, em 1941, também no dia 1º de maio.

Sancionada pelo ex-presidente Michel Temer no dia 13 de julho de 2017, a reforma trabalhista foi uma das principais bandeiras dos setores que apoiaram o impeachment contra a presidenta Dilma Rousseff, em meados de 2016. Com o argumento de que era preciso reduzir os custos do trabalho para



gerar empregos e fazer a economia voltar a crescer, o governo federal conseguiu aprovar um pacote de alterações drásticas no direito trabalhista brasileiro, fragilizando os trabalhadores e fortalecendo os tomadores de serviço. De acordo com Flávio Roberto Batista (2018), o principal retrocesso implementado foi a prevalência do negociado sobre o legislado. Tal predomínio significa que o resultado de negociações entre tomadores de serviço e trabalhadores pode ser formalizado em um contrato de trabalho que rebaixa direitos históricos, como a extensão da jornada de trabalho, a participação nos lucros da empresa, o banco de horas e o tempo dos intervalos de descanso.

A reforma trabalhista de 2017 também passou a prever o trabalho intermitente. Nele o empregado exerce sua função sem um horário definido de trabalho, ficando à disposição do patrão durante determinados períodos do dia, sem receber por isso. Ao mesmo tempo foi excluída a restrição ao trabalho de mulheres gestantes em locais de insalubridade média ou baixa. A jornada diária de 12 por 36 horas passou a ser permitida e o direito de férias fracionado em até três vezes. Assim, se pensarmos nas principais alterações trazidas tanto pela reforma do trabalho de 2017, quanto pela reforma da previdência de 2019, podemos perceber que as transformações nas relações sociais que delas decorrem conformam um certo projeto de sociedade, como veremos a seguir.

Entre todas as mudanças trazidas pelas mudanças implementadas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma do trabalho) e pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência) se pode destacar dois pontos fundamentais em cada uma delas, capazes de indicar o modo como tais alterações possibilitaram a violação de direitos humanos dos trabalhadores mais vulneráveis, incluindo aqueles que compõe a classe-que-vive-do-trabalho. Segundo Ricardo Antunes, tal grupo de pessoas é constituído por todos aqueles e aquelas que “vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do proletariado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital” (2006, p. 103). De acordo com o sociólogo,

Essa noção incorpora o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, *part time*, o novo proletariado dos McDonald's, os trabalhadores hifenizados de que falou Beynon, os trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas liofilizadas de que falou Juan José Castillo, os trabalhadores assalariados da chamada “economia informal”, que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiaram o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural. (ANTUNES, 2006, p. 103-104)

Segundo Antunes, do início da década de 1990 para o final dos anos 2000, houve no Brasil um “enorme incremento do novo proletariado fabril e de serviços, que se traduz pelo impressionante crescimento, em escala mundial, do que a vertente crítica tem denomina do trabalho precarizado” (2006,



p. 103). Para o sociólogo, trata-se dos “terceirizados, subcontratados, *part time*”, entre outros que possuem vínculo de emprego precário e proteção social vulnerável, contrariando os termos do art. 7º da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...] (BRASIL, 1988)

A Lei 13.467/2017 inseriu o artigo 442-B na CLT para permitir a contratação de trabalhador na qualidade de autônomo, sem vínculo de emprego e seus consequentes direitos definidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, tais como: recebimento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, fundo de garantia pelo tempo de serviço, estabilidade acidentária, entre outros, decorrentes do contrato de trabalho do empregado definido no artigo 3º da CLT:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação (BRASIL, 1943).

439

Além do autônomo prestar serviço tão precário e intensificado como os demais empregados, sem usufruir dos referidos direitos previstos no artigo 7º da Constituição, o trabalhador autônomo enfrenta a problemática de pertencer à categoria de contribuinte individual na legislação previdenciária reguladora do RGPS, de modo que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 o exclui do recebimento de benefícios acidentários, nos seguintes termos:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente;

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. Tais segurados são: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial (BRASIL, 1991).

A mesma lei instituidora da reforma trabalhista de 2017 alterou o artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 para autorizar que trabalhadores terceirizados possam ser contratados para prestação de serviço nas atividades fim da empresa, isto é, em sua principal atividade econômica:



Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (BRASIL, 2017)

O problema é que após quase 6 anos após tal reforma, as estatísticas indicam o aumento nos índices de acidentes do trabalho graves ou fatais envolvendo empresas terceirizadas. Com a terceirização nas atividades fim das empresas, também houve redução salarial, aumento da jornada de trabalho, falta de uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos, fragmentação sindical e intensificação de trabalho em condições análogas à escravidão (MPT 24º REGIÃO, 2023).

No que concerne à relações sociais previdenciárias que fazem parte das relações sociais de trabalho, que, como vimos, se caracteriza por condições estruturais precárias e por permanentes retiradas de direitos protetivos, a Reforma da Previdência Social empreendida no Brasil no ano de 2019 por meio da Emenda Constitucional nº 103 transformou as regras de todos os regimes previdenciários, mas na esfera do RGPS, regime regulador das relações previdenciárias e dos direitos humanos, sociais e fundamentais dos trabalhadores da iniciativa privada e dos não efetivos no serviço público, tais mudanças possibilitaram a intensificação das violações daqueles direitos, vulnerabilizando as já precárias condições de trabalho daqueles que mais precisam da proteção do Estado Democrático de Direito. Entre todas as alterações se destaca duas, capazes de indicar a medida de tais violações.

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 foi alterado pela EC. 103/2019 para majorar a idade de aposentadoria por idade somente das mulheres, elevando-a de 60 para 62 anos, mantendo a idade de aposentadoria por idade dos homens em 65 anos, evento indicativo da desigualdade de tratamento protetivo social previdenciário por motivo de gênero:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

[...] I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (BRASIL, 1988).

O artigo 26 da mesma Emenda alterou a forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), diminuindo sua renda mensal inicial de 100% do salário de benefício do segurado, para apenas 60% de tal valor, promovendo perda



considerável de renda para o trabalhador e para a trabalhadora no momento em que mais precisam do benefício para prover seu sustento e o de sua família:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos (BRASIL, 1988).

Como se não bastasse diminuir o valor de um benefício que corresponde à única fonte de renda, e, portanto, de sustento do segurado inválido, que já não possui condições de trabalhar e que certamente contribuiu durante todo o período laborativo de sua vida, a reforma da previdência de 2019 também prejudicou em grande medida os beneficiários do RGPS com a diminuição do valor da pensão por morte, benefício devido ao beneficiário do segurado falecido, justamente num momento de dor e de sofrimento devido à perda do ente familiar querido, e de busca por uma nova fonte de renda e de manutenção da vida digna da família enlutada:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) (BRASIL, 2019).

Assim, com poucos exemplos se pode perceber o modo como essas Reformas operadas pelo Estado, mais servem à ele mesmo e ao mercado, do que à sociedade com seus direitos humanos, sociais e fundamentais pertencentes aos sujeitos desses direitos. Sequestrado pela financeirização do capital, o Estado passa a criar mecanismos para manter o trabalhador à serviço de seu tomador de mão de obra pelo maior tempo possível, sem direitos e com proteção previdenciária frágil, como vimos em dois dispositivos da reforma trabalhista de 2017.

Desta maneira, se observa que na esfera da proteção social previdenciária do trabalhador já precarizado pelas normas trabalhistas, o Estado tem abandonado a classe-que-vive-do-trabalho, responsável pela produção das condições para o desenvolvimento sustentável e pela manutenção da vida digna na Terra, em nome dos interesses e das demandas do mercado predador dos recursos naturais e do



meio ambiente, inclusive dos próprios seres humanos que nele habitam e que dele fazem parte. Vejamos na sequência quais são os principais impactos desse projeto social de retirada de direitos e intensificação das condições precárias de trabalho, e de suas consequentes relações sociais previdenciárias.

## REPERCUSSÕES DO PROJETO DE SOCIEDADE EM CURSO NO BRASIL

De acordo com José Dari Krein (2017, p. 98), no Brasil contemporâneo há cinco grandes características que indicam o modo como “a regulação do trabalho e as soluções engendradas para garantir a dinâmica econômica em cada momento histórico”, vem se consolidando. Tais características se expressam por meio de

Financeirização, que possibilita a conformação de grandes grupos econômicos com poder de organizar as suas estratégias em escala global nas cadeias produtivas de valor; Assim como a lógica financeira de curto prazo, busca reduzir os custos da produção, especialmente do trabalho, o que traz como consequência uma sobre-exploração do trabalho; Internacionalização da produção de bens e serviços, que contribui para pressionar os sindicatos e os estados a aceitarem acordos rebaixados e de desregulamentação de direitos e flexibilização das relações de trabalho para manutenção dos investimentos e do emprego; Processo de desregulamentação da economia, que redefiniu o papel do Estado na perspectiva de fragilizar a sua capacidade de regulá-la, tal como o mercado de trabalho e de oferecer proteção social. Processos de reestruturação produtiva que inclui mudanças no padrão tecnológico e na relação entre empresas (combinação de concentração e centralização de capital com terceirização), reorganização de bens e serviços do trabalho e gestão de recursos humanos. Mudanças na configuração das classes trabalhadoras, principalmente o crescimento no setor de serviços, o que segmenta e pulveriza ainda mais as bases sociais do sindicalismo (KREIN, 2017, p. 98).

442

Para o autor, “apesar da extensão da legislação trabalhista e das políticas sociais construídas no decorrer do processo de industrialização, o Brasil não constituiu um Estado de bem-estar social nos moldes europeus” (KREIN, 2017, p. 99).

A intensificação dos acidentes de trabalho, das doenças ocupacionais, das mortes no trabalho e a degradação massiva do meio ambiente é flagrante no Brasil, já que nos conformes da produção e do trabalho financeirizado, os capitalistas e as empresas deslocam grande parte do investimento que deveria ocorrer nas condições seguras de produção, em direção aos canais financeiros, desfavorecendo a garantia de dignidade humana prevista nos contratos de trabalho e de mecanismos para o controle dos riscos ambientais, definidos na Convenção nº 155 da OIT:

Art. 12. Deverão ser adotadas medidas em conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de cuidar de que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:



- a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;
- b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir os riscos conhecidos;
- c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a e b do presente artigo.

Contudo, apesar da obrigatoriedade do cumprimento do artigo 12 da Convenção nº 155 da OIT, grande parte da iniciativa privada – no mercado financeirizado - não está disposta a realizar gastos/investimentos nos instrumentos capazes de proteger o meio ambiente e garantir a produção de mercadorias de maneira sustentável, bem como nos contratos de trabalho com todos os direitos que lhe são inerentes. No mercado financeirizado, os capitalistas procuram sempre produzir e lucrar o máximo, com o mínimo de investimentos, inclusive realizando o mínimo de gastos com equipamentos de proteção individual e estudos de impacto ambiental. Essa lógica de dominância financeira fragiliza o meio ambiente de trabalho possibilitando que ocorram acidentes de trabalho e doenças ocupacionais com os trabalhadores.

Tal conformação pode ser verificada em informações do IBGE (2021), interpretadas pelo Smartlab (2023). De acordo com tais dados, em 2021 o Brasil tinha 213,3 milhões habitantes (IBGE, 2021); sendo que houve 612,9 mil notificações de acidentes de trabalho, sendo 2,5 mil notificações de acidentes de trabalho com óbito. Do total de acidentes, o IBGE estima que 18,9% foram subnotificados em 2022, o que totaliza 116 mil acidentes sem CAT no período. Além dessas repercussões que expressam o desprezo pela vida e pela dignidade humana dos trabalhadores, os gastos previdenciários com o pagamento de benefícios, foi de R\$17,7 bilhões com auxílio-doença comum (B31), e R\$1,8 bilhões com auxílio-doença acidentário (B91).

Assim, se pode verificar que o velho problema enfrentado pela previdência social brasileira desde seus primórdios, relativo ao aumento da população idosa com a conseqüente elevação dos segurados que demandam por benefícios como aposentadorias e pensão por morte, está longe de ser solucionado, mesmo com todas as 7 reformas de que foi vítima.

Com respeito ao trabalho terceirizado, Magda Barros Biavaschi (2017, p. 163) indica que se trata de um “processo de regulamentação” e de “forma de contratação de mão de obra que impacta nocivamente a vida dos trabalhadores e suas organizações sindicais, sua saúde e seus direitos.” Para a autora (2017, p. 166), “a terceirização pode ser reconhecida, entre outras formas, como: a contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação e empresas especializadas de



prestação de serviços de apoio”; além da “alocação de trabalho temporário, por meio de agências de empregos; na contratação de pessoas jurídicas e/ou autônomos para atividades essenciais; nos trabalhos em domicílio; por meio das cooperativas de trabalho”; e ainda, “mediante o deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados”.

Segundo Biavaschi (2017), no Brasil, pesquisas sobre o tema evidenciam que trabalhadores terceirizados são os mais sujeitos a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e mortes no trabalho. Segundo a autora, no setor têxtil, grande parte dos terceirizados estão sujeitos a condições análogas à escravidão. Com respeito ao trabalho terceirizado um caso emblemático noticiado nos principais veículos de informação brasileiros, veio à tona no dia 23 de fevereiro de 2023, demonstrando que os limites da superexploração no trabalho de que Biavaschi fala, foram mais do que ultrapassados.

De acordo com informações do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT/RS, 2023a), uma ação conjunta da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal resgatou, em uma operação realizada a partir da noite de 22 de fevereiro, quarta-feira, “o resgate de 207 trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão em Bento Gonçalves. Os empregados haviam sido trazidos em sua maior parte da Bahia para o Rio Grande do Sul para trabalhar na colheita da uva na Serra Gaúcha”. Em 25 de fevereiro de 2023, o MPT (2023b) informou que a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas atuou junto ao Órgão no resgate dos trabalhadores e na formalização da garantia de seus direitos trabalhistas.

De acordo com o MPT, tal situação chama atenção sobre a importância e a “necessidade de atuação focada em toda a cadeia produtiva da uva, que todo ano atrai para a serra gaúcha diversos trabalhadores em busca de emprego e melhoria de condição de vida”. Entretanto, “nem sempre é isso que ocorre, como visto durante a operação deflagrada”. Tais trabalhadores foram contratados pela empresa Fênix, que oferecia a mão de obra terceirizada para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, além de produtores rurais da região. O alojamento ficava no Bairro Borgo, a cerca de 15 km dos vinhedos do município de Bento Gonçalves. De acordo com o portal G1, em notícia veiculada em 27 de fevereiro de 2023, “a maioria dos trabalhadores veio da Bahia para trabalhar na colheita da uva, com promessas de salários superiores a R\$ 3 mil, além de acomodação e alimentação”. Entretanto, “eles contaram ao MTE que eram obrigados a trabalhar diariamente das 5h às 20h, sem pausas, e com folgas apenas aos sábados — embora fossem forçados a assinar no ponto que folgavam também aos domingos” (G1, 2023).



Segundo o MPT (2023b) foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Emergencial entre a instituição e a empresa contratante para garantir que cada trabalhador resgatado recebesse R\$ 500,00 em dinheiro. Segundo o MPT, em 24 de fevereiro de 2023, os trabalhadores resgatados “receberam parte das suas verbas rescisórias e foram enviados de volta para seu Estado natal em quatro ônibus fretados, com garantia de custeio da alimentação durante o trajeto”. Assim, se verifica que as repercussões do trabalho financeirizado permitido pelo Estado, tanto através do artigo 442-B da CLT (que autoriza a contratação de trabalhador sem vínculo de emprego), quanto por meio do artigo 4º-A da Lei 6.019/74 (que possibilita a realização de atividades fins da empresa em caráter terceirizado), contribuem e promovem para a violação do direito humano ao trabalho e à vida do trabalhador garantido pelo artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para Dias (2020), a precarização do trabalho configura um regime de atividades econômicas mais amplo do que a uberização, porém, aliado a ele. Enquanto a uberização compreende atividades atravessadas por aplicativos ou pela economia compartilhada, a precarização, se expressa num processo mais amplo, envolvendo empresas de call centers, freelancer’s, terceirizados, entre outros. No trabalho precarizado, “concentram-se as populações pauperizadas e mais mal pagas da sociedade capitalista. Expostas a um regime de trabalho exaustivo e em condições sociais de produção de tipo taylorista” (DIAS, 2020, p. 8).

Segundo Dias (2020, p. 8), as populações que integram o precariado com suas características, é composta pelas comunidades “flutuantes, latentes e estagnadas, que geralmente ganham de 1 a 2 salários-mínimos”. Para o autor,

a precarização do trabalho, aliada a compreensão do processo de uberização, relaciona-se na medida em que traz de volta as populações estagnadas para o mercado trabalho, colocando-as em condições de trabalho exaustivas, com baixa remuneração e horas extensas, tais como as populações flutuantes e latentes que na ausência de uma formação técnica, são submetidas a este regime de trabalho. (DIAS, 2020, p. 8)

Com respeito ao aumento de doenças ocupacionais no trabalho precarizado, de acordo com Martins e Pena (2021, p. 40), “no mercado de trabalho cada vez mais flexível e volátil, capaz de normatizar práticas de assédio moral, o bancário tem sido visto como uma mão de obra descartável”. De acordo com os autores, apoiados em Druck *et al.* (2006),

a internacionalização do mercado financeiro, aliada às políticas neoliberais, fez com que o bancário se tornasse cada vez mais descartável. Dentre essas políticas, os autores destacam a terceirização e a flexibilização dos contratos de trabalho como as mais difundidas neste setor e que contribuem diretamente para a descartabilidade deste profissional (MARTINS; PENA, 2021, p. 41)



Segundo os autores, a precarização resulta em jornadas de trabalho exaustivas e mais extensas, de modo que no caso dos bancários “existe um controle rigoroso da produtividade das agências devido ao processo de automação bancária e à cobrança para alcance das metas inalcançáveis” (MARTINS; PENA, 2021, p. 41), produzindo elevação de casos de depressão e adoecimentos.

No que diz respeito à tal conjuntura, segundo Dias (2022, p. 78), na conjuntura do trabalho precário, a uberização “é o desenvolvimento e/ou aprimoramento de relações de trabalho cada vez mais precárias”. Apoiado em Slee (2017), o autor destaca que as grandes empresas que operam através da “economia de compartilhamento se transformaram em intensos instrumentos de exploração, atingindo não apenas as relações de trabalho, mas criando também tensões nos estados democráticos” (DIAS, 2022, p. 78). Tais tensões repercutem justamente na implementação de reformas, como a do trabalho (2017) e a da previdência (2019) que criam, novas formas jurídicas – ou desmontam velhas formas – para regular esses tipos precários de atividade econômica. Para Dias,

No contexto brasileiro, observa-se que a introdução de empresas de caronas pagas como, por exemplo, a Uber, a 99pop, entre outros, representou não apenas uma intensa transformação na economia brasileira, mas corrobora também para o surgimento de legislações que não apenas pacificavam essas relações trabalho como também abria espaço para o crescimento do trabalho mediado pela tecnologia. Esse processo, conforme pretende-se expor, corroborou para uma maior precarização das relações de trabalho (DIAS, 2022, p. 78).

Dias destaca que, aliada à conjuntura de trabalho precário já consolidada no Brasil, a pandemia causada pelo novo coronavírus que alterou a estrutura econômica e as políticas públicas e sociais em nosso país, “produziu um contexto para o trabalho uberizado, sendo este um grupo demasiadamente afetado” (DIAS, 2022, p. 78). Para o autor, “seja pela oferta de trabalho – como é o caso dos motoristas de aplicativo – ou pela intensificação e recrudescimento das condições de trabalho – como é o caso dos entregadores por aplicativo”, no decorrer na pandemia o trabalho uberizado se tornou ainda mais precário, devido à necessidade de confinamento social, diminuição de relações presenciais e a consequente intensificação da demanda coletiva por serviços permeados pelos aplicativos.

Por outro lado, como se não bastasse o contexto de precarização do trabalho apoiada e permitida por transformações que desmantelam as legislações sociais protetivas, como é o caso das reformas do trabalho de 2017 e da previdência de 2019, o mundo do trabalho brasileiro tem sido favorável ao aumento de atividades em condições análogas à escravidão, em 2023. De acordo com Moraes *et al.* (2023, p. 313), a escravidão contemporânea, é caracterizada pela conjuntura em que trabalhadores são encontrados vivendo em situação análoga à escravidão.

Segundo os autores, entre os anos de 1995 até 2022, dados do Web of Science, Scopus e Ministério do Trabalho e Emprego, tratados pelo SmartLAB no mês de maio de 2023, revelam o perfil



dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão no período, indicando que 46,74% desses trabalhadores tem até 29 anos de idade, possuem baixa escolaridade, de modo que 34% informaram ter estudado somente até o 5º ano do ensino fundamental de maneira incompleta, 28% são analfabetos, e 15% estudaram até o 6 e o 9º ano, incompleto (MORAIS, *et al.* 2023). Em seu estudo, os autores indicam também que

Quanto aos grupos sociais e Étnicos, foram informados que 50% são pardos e 21% brancos. Já os setores econômicos que exploram esses trabalhadores, 29% se encontravam em situações de calamidade em fazendas de criação de gado, seguido das usinas de cana-de-açúcar com 12%. Quanto naturalidade dos trabalhadores resgatados, o estado do Maranhão teve 9.153 trabalhadores resgatados em todo Brasil, seguido por Minas Gerais 4736, Bahia 4.454, Pará 3.463 e Piauí com 2.721 trabalhadores resgatados. Os municípios foram: São Paulo-SP com 884 trabalhadores, Amambaí-MS 495, Codó- MA 467, Redenção -PA 384 e Campos dos Goytacazes-RJ com 322 trabalhadores (MORAIS *et al.*, 2023, p. 313).

Além da violação da dignidade humana dos trabalhadores expostos à trabalhos precários, em condições degradantes e muitas vezes sub-humanas, além das retiradas constantes de direitos trabalhistas capazes de protegê-los do capitalismo selvagem operado pelo mercado, a problemática envolvendo o aumento dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais repercute no funcionamento do Sistema Único de Saúde. De acordo com Nascimento e Pacheco (2020, p. 68), o SUS, compreende “todo o serviço de saúde prestado na esfera federal, estadual e municipal, sem custos adicionais para a população, onde o setor privado atua de forma complementar”.

Para os autores, o sistema de saúde pública brasileira vivenciou um momento delicado, tendo chegado à beira de um colapso no momento da pandemia do coronavírus, “fruto de uma política adota no período colonial que se estende à atualidade priorizando sempre a elite e contribuindo para o aumento das desigualdades sociais e acesso aos serviços básicos de saúde” (NASCIMENTO, PACHECO, 2020, p. 70).

Contudo, mesmo após o momento mais crítico da pandemia no Brasil, entre os anos de 2020 e 2022, as filas para atendimento de doenças ocupacionais e de doenças provocadoras da perda de capacidade para o trabalho, de maneira permanente, continuam a lotar os hospitais e postos de atendimento públicos. Tal conjuntura ocorre também, por conta da intensificação de acidentes e adoecimentos no trabalho em condições precárias produzidas no mercado financeirizado brasileiro. Com a reforma trabalhista de 2017 que flexibilizou as regras protetivas do contrato de trabalho, e a reforma previdenciária de 2019 que enrijeceu os critérios para alcance dos benefícios e diminuiu seus valores, a vida do trabalhador já vulnerável por conta do trabalho precário, ficou pior com a precarização operado pela retirada de direitos.



Assim, no Brasil de 2023 a previdência social continua a enfrentar problema semelhantes àquele que foi motivo de sua criação: o aumento da demanda por benefícios e a consequente déficit nos cofres públicos pagadores de tais prestações. Do mesmo modo, a CLT continua a ser vítima dos ataques e desmontes que contrariam o motivo de sua criação: “a emancipação econômica dos trabalhadores” como anunciou Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos com Michael Löwy que a sociedade contemporânea está em crise por conta da voracidade do modo de produção que serve prioritariamente ao mercado, com a degradação massiva do meio ambiente, inclusive dos seres humanos que dele fazem parte. Com François Chesnais entendemos que a financeirização do capital possui expressões que refletem no funcionamento das empresas e em alterações do papel do Estado, mais favoráveis às demandas do mercado do que à proteção e à garantia dos direitos humanos, fundamentais e sociais pertencentes à classe-que-vive-do-trabalho. Com Leda Paulani aprendemos que no neoliberalismo, o Estado fica circunscrito às funções mais propícias à manutenção das instituições do mercado, do que às garantidoras da proteção social dos sujeitos que lhe mantem de pé. David Harvey nos mostrou que, com o objetivo predominante de manter o bom funcionamento do mercado, o Estado desempenha construções regulamentares e normativas que, apesar de prever frágeis direitos das relações de trabalho (que também são previdenciárias), privilegia direitos mais favoráveis ao mercado.

Tais ações do Estado de Direito que o transformam e o revelam como Estado Capitalista, podem ser verificadas claramente nas reformas das legislações do trabalho (Lei nº 13.467/2017) e da previdência no Brasil (EC. nº 103/2019), como vimos no debate sobre as repercussões do artigo 442-B inserido na CLT pela reforma trabalhista de 2017, bem como do artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974. A possibilidade de prestação de trabalho sem vínculo de emprego (permitida pelo art. 442-B da CLT), assim como, sem todos os direitos do contrato de trabalho garantidos pelo artigo 7º da CF/1988 (tais como: estabilidade acidentária, auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, férias, décimo terceiro salário, FGTS, entre outros), faz com que milhares de brasileiros passem a optar pelo trabalho permeado por plataformas digitais, caracterizado pela ausência de vínculo empregatício, pelas baixas remunerações, pelo alto grau de risco de acidentes e doenças, e pela instabilidade previdenciária, por força do que determina o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 (que exclui do recebimento de benefícios de natureza acidentária na esfera do RGPS os contribuintes individuais).



Apesar de tal conjuntura de desproteção previdenciária para trabalhadores sem vínculo de emprego, o Art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 (inserido pela reforma trabalhista de 2017), autorizou a contratação de trabalhadores terceirizados para realização das atividades-fim das empresas, isto é, nas atividades caracterizadas por um mais alto grau de risco e que exigem qualificação específica para seu desempenho. Não por acaso, os terceirizados são sujeitos pertencentes as camadas mais vulneráveis da sociedade, e comumente não possuem a formação técnica necessária ao trabalho em diversas atividades-fim das empresas. Com isso, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região informou que os números dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais se elevaram muito após a reforma trabalhista de 2017, o que provocou uma explosão da demanda por benefícios junto ao INSS.

Sobre tal contexto, dados do SmartLab indicaram que somente no ano de 2022, houve 612,9 mil notificações de acidentes de trabalho, sendo 2,5 mil notificações de acidentes de trabalho com óbito, de modo que se estima cerca de 18,9% de subnotificações (acidentes que ocorrem no trabalho, mas que não são comunicados ao INSS pelas empresas). Com essa intensificação dos acidentes (incluindo doenças laborais) somente em 2022, as despesas previdenciárias com o pagamento de benefícios, foi de R\$17,7 bilhões com auxílio-doença comum (B31), e R\$1,8 bilhões com auxílio-doença acidentário (B91). Tal conjuntura indica total desprezo do Estado de Direito pela dignidade humana do trabalhador e desleixo na gerência dos cofres da previdência social (INSS).

Com respeito à previdência social brasileira, vimos que houve mais de 7 reformas desde 1988 até 2019, e que todas possuíam uma lógica incremental: onerar os trabalhadores com a elevação das contribuições e dificultar o acesso aos benefícios, para socorrer os cofres públicos do déficit. Contudo, ao colocar em prática essa lógica o Estado de Direito eleva a idade mínima para a aposentadoria por idade das mulheres (de 60 para 62 anos de idade), altera a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) diminuindo seu valor de 100% para 60% do salário de benefício, e reduz o valor da pensão por morte de 100% para 50%. Tais ações, além de atentarem contra os princípios constitucionais da Seguridade Social, violam os direitos humanos dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social porque lhes retira direitos já adquiridos, e lhes assalta a renda mínima necessária à sua sobrevivência nos momentos em que mais precisam dela: a incapacidade permanente para o trabalho e o luto pela perda do ente familiar querido. Em tal contexto, os beneficiários se tornam cada vez mais, vítimas das reformas do Estado, que atua predominantemente em favor do mercado.

Sobre o funcionamento do mercado financeirizado que se apoia na superexploração do trabalho, José Dari Krein nos ensinou que essas formas de regulação do trabalho decorrentes das reformas conformam um certo tipo de sociedade, atravessada pela predominância de prejudicialidades nas



relações sociais de produção em favor da manutenção do modo de produção financeirizado. Magda Barros Biavaschi nos apresentou a terceirização trabalhista como uma forma de regulação do trabalho favorável à fragilidade da proteção social dos trabalhadores, além de possibilidade para a intensificação do trabalho em condições análogas à escravidão.

A respeito do aumento do trabalho em condições análogas à escravidão, além do caso emblemático inaceitável ocorrido no Rio Grande do Sul envolvendo as vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, no mês de fevereiro de 2023, a pesquisa de Morais *et al.* (2023) denunciou que entre os anos de 1995 até 2022, o perfil dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão no período, revelou que 46,74% desses trabalhadores possuía até 29 anos de idade, baixa escolaridade, de modo que 34% informaram ter estudado somente até o 5º ano do ensino fundamental de maneira incompleta, 28% eram analfabetos, e 15% estudaram até o 6º e o 9º ano, incompleto. Além dessas características, Morais *et al.* (2023), indicou que os grupos sociais e Étnicos vítimas de trabalho escravo contemporâneo são compostos de 50% pardos e 21% brancos, que as cadeias produtivas exploradoras desse tipo de trabalho são aquelas que trabalham com criação de gado (29%), e usinas de cana-de-açúcar (12%), e que o estado do Maranhão teve 9.153 trabalhadores resgatados, seguido por Minas Gerais que teve 4.736 resgatados, a Bahia teve 4.454 resgatados, o Pará 3.463, e o Piauí com 2.721 trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, se pode verificar que as principais repercussões do projeto de sociedade em curso do Brasil, a partir das reformas do trabalho (2017) e da previdência (2019), se relacionam ao fenômeno da financeirização do capital e ao papel que o Estado de Direito desempenha no processo: regular o trabalho para privilegiar o mercado. O mercado lucra de maneira exorbitante quando não precisa arcar com os custos dos contratos de trabalho geradores dos vínculos de emprego, e quando não precisa pagar contribuições previdenciárias sobre a folha de salários de seus trabalhadores empregados (que agora são contribuintes individuais por conta da permissão do artigo 442-B da CLT). Nessa lógica, a maior parte da renda bruta da iniciativa privada é deslocada para canais financeiros, para o comércio de seus próprios produtos e serviços bancários, se afastando cada vez mais do investimento na manutenção dos empregos e nos instrumentos capazes de proteger o meio ambiente de trabalho (controlando os riscos ambientais das operações da empresa).

Assim, o Estado de Direito se torna Estado Capitalista, empreendendo reformas para transformar as relações sociais de trabalho que também são previdenciárias, para flexibilizar as obrigações das empresas e garantir o livre funcionamento do mercado. Os principais impactos desse fenômeno aparecem nos números indicativos da intensificação dos acidentes, das doenças ocupacionais e das mortes no trabalho. Também se revelam no aumento dos gastos previdenciários com pagamento de



benefícios (consequência da elevação de acidentes, doenças e mortes), e principalmente, na expansão do trabalho em condições análogas à escravidão, já que depois da reforma trabalhista, terceirizados podem atuar nas atividades-fim das empresas.

Como possível formas de superação, se verifica que enquanto o Estado de Direito atuar como Estado Capitalista privilegiando majoritariamente o mercado, tentando equilibrar lucro e vida digna no trabalho, a sociedade brasileira continuará a retroalimentar esse sistema de superexploração da vida e do meio ambiente que vem corroendo o planeta.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

BATISTA, F. R. “O mundo do trabalho e a crise estrutural do capital”. **Revista Direito e Práxis**, vol. 9, n. 3, 2018.

BIAVASCHI, M. B. *et al.* “A regulamentação da terceirização em perspectiva comparada: Brasil, Argentina e Uruguai”. In: SALAS, C. *et al.* **Trabalho e Regulação em Perspectiva Comparada**. São Carlos: Editora da UFSCAR, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993**. Brasília: Planalto, 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003**. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005**. Brasília: Planalto, 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 88 de 7 de maio de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.



BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Brasília: Planalto, 1974. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

CHESNAIS, F. **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

CHESNAIS, F. **Finance capital today: corporations and banks in the lasting global slump**. Boston: Brill Academic Pub, 2016.

DIAS, M. F. G. “‘O que será, que será?’ precarização, uberização e o futuro do trabalho”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 12, n. 35, 2022.

DIAS, M. F. G. “Uberização: reflexos da precarização do trabalho no século XXI”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 10, 2020.

DRUCK, G. *et al.* “Bancário: um emprego de múltiplos riscos”. **Caderno CRH**, vol. 15, n. 37, 2006.

G1. “trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber”. **G1 [2023]**. Disponível em: <www.g1.globo.com>. Acesso em: 30/07/2023.

HARVEY, D. **Os limites do capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2013, p. 417.

HARVEY, D. **The limits to capital**. Oxford: Blackwell, 1982.

KREIN, J. D. “A regulação do trabalho entre 2003 e 2014: tendências conflitantes”. *In*: SALAS, C. *et al.* **Trabalho e Regulação em Perspectiva Comparada**. São Carlos: Editora da UFSCAR, 2017.

LAPYDA, I.; CHESNAIS, F. “Finance Capital Today: Corporations and Banks in the Lasting Global Slump”. **Tempo Social**, vol. 30, n. 2, 2018.

LÖWY, M. “Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecosocialista”. **Caderno CRH**, vol. 26, 2013.

LÖWY, M. “Ecosocialism and Democratic Planning”. *In*: LÖWY, Michael. **Ecosocialism: a radical alternative to capitalism**. Chicago: Haymarket Books, 2015.

MARTINS, T. S.; PENA, F. G. “Fases da precarização do trabalho e do assédio moral: reflexões sobre o setor bancário”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 8, n. 23, 2021.

MORAIS, L. *et al.* “Trabalhadores rurais no Brasil: o aumento da situação análoga à escravidão”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.



MPT - Ministério Público do Trabalho 24º Região. **Audiência na Câmara debate impactos da terceirização no mercado de trabalho**. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <[www.mpt.mp.br](http://www.mpt.mp.br)>. Acesso em: 25/07/2023.

MPT - Ministério Público do Trabalho. **Audiência na Câmara debate impactos da terceirização no mercado de trabalho**. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <[www.mpt.mp.br](http://www.mpt.mp.br)>. Acesso em: 25/07/2023.

NASCIMENTO, F. L.; PACHECO, A. E. S. D. “Sistema de saúde público no Brasil e a pandemia do novo coronavírus”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 5, 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 155**. Genebra: OIT, 1981.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PAULANI, L. **Brasil delivery**: servidão financeira e estado de emergência econômico. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

SLEE, T. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SMARTLAB. “Saúde e segurança do trabalho: perfil dos casos CAT”. **SMARTLAB** [2023]. Disponível em: <[www.smartlabbr.org](http://www.smartlabbr.org)>. Acesso em: 30/07/2023.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima